



PROCESSO Nº	:	8.899-4/2022
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2022
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
GESTOR	:	VONEY RODRIGUES GOULART
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 5.571/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE. POSTERIOR JUNTADA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. RETIFICAÇÃO DA POSIÇÃO MINISTERIAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Voney Rodrigues Goulart**.
2. Em sede do **Parecer nº 5.499/2023** (Doc. nº 248817/2023), após análise das alegações finais apresentadas pelo gestor, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com **manutenção das irregularidades DC99 (Achado 4.1), FB03 (Achados 5.1 e 5.2), CB02 (Achado 6.1) e CB99 (Achado 7.1)**.
3. Por força do despacho do Relator (Doc. nº 248812/2023), vieram novamente os autos para exame, em face da juntada de informação do gestor (Doc. nº 248042/2023).
4. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Consoante relatado, o gestor veio aos autos para apresentar informação no sentido de que as informações contábeis e vícios relatados nos itens 4.1, 6.1 e 7.1 do Relatório Técnico de Defesa foram superados através dos protocolos de nº 166.564-2/2023 (Contas de Governo) e 166.584-7/2023 (Carga Especial da LDO).

6. Desse modo, roga ao TCE/MT a análise dos fatos à luz da referida documentação protocolizada via Sistema APLIC.

7. A seguir, apresentam-se as irregularidades objeto da informação do gestor trazida aos autos.

4) DC 99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

8. Em **alegações finais**, a defesa reforça os argumentos apresentados anteriormente na instrução processual, restando pendente a retificação das informações prestadas via APLIC ao tribunal, o que, segundo a defesa, será feito pelo ente público e informado nestes autos, antes do julgamento.

9. Sendo assim, conforme protocolo nº **166.584-7/202 (Carga Especial da LDO)**, houve a retificação das informações prestadas via Aplic, de modo que se considera **sanado o apontamento**, mantendo-se a recomendação ao **Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que **recomende ao Poder Executivo** que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.



6) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1) Enviar informações divergentes ao Sistema APLIC em relação ao Balanço Orçamentário - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Deixar de assinar os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10. Em **alegações finais (Achado 6.1)**, a defesa reforça os argumentos apresentados anteriormente na instrução processual e pondera que tal circunstância não mais persiste, o que, segundo a defesa, será demonstrada em momento anterior ao julgamento das contas.

11. Nesse sentido, considerando o protocolo nº **166.564-2/2023 (Contas de Governo)**, têm-se pelo saneamento do Achado 6.1, opinião extensiva ao Achado 7.1, mantendo-se a recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que **recomende ao Poder Executivo** que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global



12. Tendo em vista o despacho do Relator, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise, o qual entendeu pela **retificação da sua opinião exarada no Parecer Ministerial nº 5.499/2023**, em face do **saneamento** das irregularidades DC99 (Achado 4.1), CB02 (Achado 6.1) e CB99 (Achado 7.1).

13. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Gaúcha do Norte**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Voney Rodrigues Goulart**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do RI- TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento** das irregularidades DA05 (Achado 1.1), DA07 (Achado 2.1), DB08 (Achados 3.1, 3.2 e 3.3), DC99 (Achado 4.1), CB02 (Achado 6.1) e CB99 (Achado 7.1), e **manutenção** da irregularidade FB03 (Achados 5.1 e 5.2),

c) com **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso II, da LO-TCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que:

c.1) **abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II e § 3º, da Lei nº 4.320/1964;**



c.2) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que **recomende** ao Poder Executivo que:

d.1) Apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município, como por exemplo, o valor da meta de Resultado Primário (LDO-2022) e o Balanço Anual Consolidado;

d.2) Implemente melhorias na ferramenta de buscas do Portal de Legislação, de modo que facilite ao cidadão consultar as leis pelo seu conteúdo, não sendo necessário o prévio conhecimento da numeração

e) pela **ressalva** em relação aos fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para o sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário **dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte**, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de setembro de 2023.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.